



1226160



00135.211820/2020-51

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 05, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Recomenda que, durante a pandemia causada pela COVID-19, não sejam emitidas qualquer autorização ou licença para construção da Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná – Juruti – Parintins devido à inobservância do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades quilombolas afetadas, impactadas ou atingidas, conforme determinação da Convenção 169 da OIT da qual o Brasil é signatário.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua Reunião Extraordinária, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a finalidade da promoção e da defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Fundação Cultural Palmares (FCP) foi instituída pela Lei nº 7668/1988 com a função de “realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação” (Art. 2º, III) 175 territórios onde vivem 265 comunidades em 16 estados;

CONSIDERANDO que, em 26 de maio de 2020, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a FCP comunicam aos órgãos licenciadores estaduais o Decreto nº 10.252, de 02 de fevereiro de 2020, que atribui ao INCRA a coordenação das atividades de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades que afetam territórios das comunidades remanescentes de quilombo, função essa retirada da FCP contrariando a Lei e a Constituição;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolidou todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo, estando a referida Convenção vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* normativo supralegal, por força dos parágrafos §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 03 de dezembro de 2008, e que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal também alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº 169;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 reconhece a aspiração dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais de assumirem “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 prevê que os governos deverão consultar os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais “cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, de boa fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998 e que a Corte IDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fixaram diversos parâmetros mínimos para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Comunidade Garifuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015), e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015);

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que as normas de direitos definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no país, implicando dizer que a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº 169 prescinde de qualquer regulamentação, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol);

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – cuja jurisdição abrange o Estado do Pará - tem reconhecido, de maneira uníssona, a aplicabilidade imediata do direito à consulta prévia, independentemente de qualquer regulamentação (Vide os casos das Usinas Hidrelétricas de Belo Monte, de São Luiz do Tapajós, de São Manoel, de Teles Pires, do Projeto de Mineração de Ouro de Belo Sun, da Estrada de Ferro Carajás, dos Portos do Maicá, do Polo Naval do Amazonas, do Linhão Manaus-Boa Vista, dentre outros);

CONSIDERANDO que os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos (implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas”) estabelece como sendo um de seus princípios fundamentais que “os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial” (item 1);

CONSIDERANDO que os Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos (implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas”), estabelece como sendo um de seus princípios fundamentais que “as empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento” (item 11);

CONSIDERANDO que a Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins trará impactos para quatro comunidades quilombolas no município de Óbidos (Pará). Por essa razão, a legislação determina a realização de estudos de impactos ambientais específicos, denominado de Estudo do Componente Quilombola, regulamentado pela [Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015](#) e a [Instrução Normativa FCP nº 1, de 31 de outubro de 2018](#). Dessa forma, a decisão da FCP afronta as normas que disciplinam o licenciamento ambiental de empreendimentos com impactos em comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado deve ocorrer antes do Estudo do Componente Quilombola e do Plano Básico Ambiental Quilombola;

CONSIDERANDO que, no mesmo dia de 26 de maio de 2020, a FCP emitiu ofício declarando anuência para a emissão da Licença Prévia e aprovar os Estudos do Componente Quilombola ECQ da Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná – Juruti – Parintins ao Diretor de Licenciamento Ambiental comunicando ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao representante da Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A., RJ- responde ao Termo de Referência Específico;

CONSIDERANDO que a Fundação Cultural Palmares, em ofício nº 352/2020/GAB/PR-FCP, afirmou que houve o resguardo dos direitos previsto na Convenção nº 169 da OIT, contudo não apresentou as atas e nem o procedimento administrativo referente ao processo de consulta e consentimento prévio, livre e informado junto às comunidades quilombolas que serão impactadas pelas obras caso aprovadas em Arapucu, Muratubinha, Mondongo e Igarapé Açu dos Lopes (Óbidos/PA), assim as como não houve por parte do IBAMA ou do órgão competente o procedimento de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado junto às comunidades ribeirinhas de Santíssima Trindade, Livramento, São Lázaro, Santa Cruz e Muratuba Grande. Caso aprovada a construção da linha de transmissão, esses territórios serão cortados em uma extensão de 225 km e serão instaladas cerca de 400 torres de transmissão com mais de 40 metros de altura em uma área ainda preservada da Amazônia brasileira;

CONSIDERANDO que as medidas necessárias de distanciamento social para o combate à pandemia da COVID-19 não podem ser utilizadas como pretexto para descumprimento das obrigações domésticas e internacionais do Brasil de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, em 29 de maio de 2020, o IBAMA concedeu licença à empresa Parintins Amazonas Transmissora de energia S A (RJ) referente ao empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) enviaram no dia 5 de março de 2020^[1] recomendação conjunta ao IBAMA e à FCP para que “se abstenham de emitir qualquer autorização ou licença” para a construção da Linha de Transmissão em questão, dado que o empreendimento causaria diversos impactos às comunidades, incluindo a possibilidade de aumento desordenado da população, alteração do cotidiano da população local, com ingresso de máquinas e circulação de pessoas estranhas, restrição de acesso dos moradores a determinados pontos, alteração da paisagem, das áreas de várzea e de planalto atravessadas pela linha de transmissão, mudança no padrão de uso e ocupação do solo, aumento de risco de contaminação de doenças transmitidas por insetos;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a recomendação conjunto MPF e MPPA, a empresa Celeo Redes Brasil S.A deve paralisar todas as atividades referentes à construção da Linha de Transmissão e o IBAMA e a FCP devem se abster de emitir qualquer licença ou autorização à empresa. E, caso já tenha sido concedida alguma licença, ela deve ser suspensa até a realização da consulta;

RECOMENDA:

Ao Município de Óbidos:

1. Que haja a imediata revogação do ato administrativo referente a certidão de declaratória de conformidade do uso e da regular ocupação do solo pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins, previsto como requisito para a abertura do processo de licenciamento ambiental (Resol. CONAMA 237, art. 10, §1º), pela ausência do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;

À Câmara dos Deputados:

1. Que requeira informações do Ministério do Meio Ambiente e da ANEEL sobre os procedimentos que vêm sendo adotados por estes órgãos, a fim de garantir o direito à participação de comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais, afetadas, impactadas ou atingidas por linhas de transmissão licenciadas pelo IBAMA e/ou concedidas mediante leilão pela ANEEL;

Ao Ministério do Meio Ambiente:

1. Que se abstenha de editar qualquer portaria ou ato normativo regulamentador, referente ao empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins, sem que ocorra previamente o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas;

Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

1. Que haja a revogação da Licença Prévia (LP) nº. 636/2020 (785804), pela ausência do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;
2. Que se abstenha de conceder a Licença de Instalação (LI), solicitada pela PARINTINS AMAZONAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A em 09.06.2020, pela ausência do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;
3. Que independente dos procedimentos previstos na Portaria Interministerial nº 60, a qual não regulamenta a Convenção 169 da OIT, promova procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;

Ao Presidente da Fundação Cultural Palmares:

1. Que torne sem validade o Parecer nº 21/2020/RR-MA/PR (SEI nº 0109331) e o ofício nº133/2020, referente ao processo administrativo nº 01420.010045/2015-07, até que seja realizado o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;

Ao Presidente do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1. Que o INCRA se abstenha de se manifestar no processo de licenciamento ambiental do empreendimento até que seja realizado o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;
2. Que se abstenha de intervir no bem patrimônio cultural quilombola, conforme estabelece a Portaria 531 de 2020, até que o órgão ambiental licenciador realize o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins;

Ao Ministério Público Federal do Tribunal de Contas da União:

1. Que em razão do descumprimento do art. 39 da Lei 8.666/93, que prevê a realização de audiências públicas em procedimentos de contratação ou cessão em valores superiores a 100 vezes o limite do art. 23 da Lei 8.666/93; bem como pela ausência da realização do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado de acordo com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas, pelo empreendimento Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins, instaure procedimento investigatório a fim de analisar possíveis violações ao erário público;

Ao Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

1. Que seja realizado um aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO No 16/2019-ANEEL, referente PROCESSO No 48500.002605/2018-68, LOTE 16, estabelecendo que caberá à Concessionária a obrigação de custear o procedimento de consulta e consentimento à ser realizado exclusivamente pelo órgão governamental competente, qual seja o IBAMA, em conjunto com FCP e com o INCRA;
2. Que no aditivo seja estabelecida multa, no caso de a concessionária violar as normas de direitos internacionais em que o estado brasileiro é signatário, bem como os Princípios da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas;
3. Que no aditivo, conste cláusula que estabeleça que as concessionárias deverão se abster de interferir no procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado a ser realizado pelo IBAMA, em conjunto com FCP e com o INCRA em conformidade com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas;
4. Que no aditivo, conste cláusula que estabeleça que as concessionárias deverão se abster de realizar qualquer ato que possa ser considerado como violação aos direitos humanos, práticas classificadas como racistas, ou outras que possam violar o estabelecido pelas legislações nacional e internacional.

Ao Presidente do Conselho de Acionistas da CELEO REDES BRASIL S.A, e ao GRUPO ELEC NOR DO BRASIL S.A., controladores da PARINTINS AMAZONAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A:

1. Que se abstenha em realizar qualquer ato no sentido de implementação do empreendimento denominado Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná-Juruti-Parintins, antes de finalizado o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado nos termos da Convenção 169 da OIT, e dos demais tratados internacionais sobre a temática, sob pena de encaminhamento para o conhecimento do descumprimento por esta empresa dos Princípios da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas, bem como sobre as normativas do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
2. Que o custeio do procedimento de consulta e consentimento seja arcado pela empresa, mas que o procedimento em si seja realizado exclusivamente pelo órgão governamental competente, qual seja o IBAMA, em conjunto com a FCP e com o INCRA;
3. Que se abstenha de interferir no procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado a ser realizado pelo BAMA, em conjunto com a FCP e com o INCRA em conformidade com os protocolos autônomos e comunitários ou outros instrumentos similares apresentados pelas comunidades impactadas, afetadas ou atingidas;
4. Que se abstenha de realizar qualquer ato que possa ser considerado como violação aos direitos humanos, práticas classificadas como racistas, ou outras que possam violar o estabelecido pelas legislações nacional e internacional.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

^[3] <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/03/06/mpf-e-mppa-recomendam-consulta-a-comunidades-quilombolas-e-ribeirinhas-afetadas-pelo-linhao-oriximina-parintins.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 18/06/2020, às 12:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1226160** e o código CRC **4B21DAC3**.

